



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13808.004307/97-88
Recurso nº : 115.807
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1992 e 1993
Recorrente : GRAFIMPEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 26 de janeiro de 2.000
Acórdão nº : 108-05.974

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO -
- As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art. 59, incisos I e II do Decreto Nº. 70.235/72.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA - O artigo 18 do PAF confere à autoridade julgadora de primeira instância o poder para decidir sobre os pedidos de perícia ou diligências.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou não comprovada, arrolados como pendentes, por ocasião do balanço, caracteriza omissão de receita, comprovando a existência de passivo fictício.

SUPRIMENTO DE CAIXA E SALDO CREDOR DE CAIXA - Detectada a existência de suprimento de caixa não comprovado e saldo credor de caixa, a soma das parcelas encontradas em cada uma dessas rubricas serão tributadas como omissão de receitas.

RECEITAS NÃO ESCRITURADAS - Caracteriza omissão de receitas a falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias. No entanto, devem ser excluídas as parcelas tributadas em duplicidade.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE - Constatada através de diligência que 02 (dois) itens do estoque tiveram seus custos majorados por ocasião da autuação, retifica-se o lançamento excluindo-se os valores tributados a maior. A existência de erros na apuração dos totais de alguns itens, bem como erro de soma no total geral dos bens inventariados, constantes do Livro Registro de Inventário, constitui subavaliação de estoque final e resulta em postergação do imposto.

CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS - Para que as despesas sejam admissíveis como dedutíveis, é necessário comprovar que correspondem a bens e serviços efetivamente recebidos, e que preencham os requisito de necessidade, normalidade e usualidade na atividade da empresa.

mdu

GA

Processo nº : 13808.004307/97-88
Acórdão nº : 108-05.974

DECORRÊNCIA - PIS/ FATURAMENTO.- O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº49, de 09 de outubro, são nulos de pleno direito, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº.07, de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar Nº.17, de 12 de dezembro de 1973.

COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAFIMPEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) excluir da incidência do IRPJ, da CSL e da COFINS a importância de Cr\$ 26.451.224,00 referente ao item "venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal"; 2) excluir da incidência do IRPJ e da CSL a importância de Cr\$ 196.454.414,09, referente ao item "subavaliação de estoque"; 3) cancelar a exigência da contribuição para o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Processo nº : 13808.004307/97-88
Acórdão nº : 108-05.974

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

mm *Gal*

Processo nº : 13808.004307/97-88
Acórdão nº : 108-05.974

Recurso nº : 115.807
Recorrente : GRAFIMPEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo a essa Câmara, em virtude de cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº108-00.114, de 15 de julho de 1999 (fls43/48), para que fossem adotadas as providências elencadas nas fls.46/47.

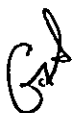
Na formalização do presente processo, não foi observado o disposto no art.9º da PAF, com a redação dada pelo art.1º da Lei nº8.748, de 09/12/93, sendo anexados ao mesmo, apenas, a cópia da decisão de fls.02/23 e o recurso voluntário de fls.29/41.

Por ocasião da diligência, o processo nº13.808-000.602/95-94, pertencente à recorrente, objeto de recurso de ofício, que se encontra instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensável à apreciação do recurso voluntário, foi apensado aos presentes autos, razão pela qual elaborarei tanto o relatório, quanto o voto, sempre tomando por base os elementos contidos no processo matriz, acima citado.

Conforme descrição do fatos contida às fls.266/269, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

1- Omissão de Receitas

1.1- Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta de contabilização de receita de prestação de serviços a título de Comissão de Agentes, conforme Termo de Verificação nº04, referente ao 1º semestre de 1992, no valor de Cr\$21.222.723,00; 



Processo nº : 13808.004307/97-88
Acórdão nº : 108-05.974

1.2- Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme Termo de Verificação nº12, referente ao 2º semestre de 1992, no valor de Cr\$78.229.824,00;

1.3- Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme Termo de Verificação nº13, referente ao 2º semestre de 1992, no valor de Cr\$26.451.224,00

2- SALDO CREDOR DE CAIXA, conforme demonstrado no Termo de Verificação nº10, no valor de Cr\$929.939.369,63;

3- SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário, conforme Termo de Verificação nº09, no valor de Cr\$300.000.000,00;

4- PASSIVO FICTÍCIO, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou não comprovada, conforme Termos de Verificação nº01, 02,07 e 08, nas importâncias abaixo descritas:

<u>FATO GERADOR</u>	<u>VALOR</u>
06/92	Cr\$549.942.728,58;
06/92	Cr\$214.338.977,49;
12/92	Cr\$492.829.720,22;
12/92	Cr\$315.335.872,70.

5- SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL - majoração indevida de custos, não considerada como postergação, apurada em função de subavaliação de estoque final em 30/06/92, conforme Termo de Verificação nº05, no valor de Cr\$411.440.608,00; *mm* *GD*

Processo nº : 13808.004307/97-88
Acórdão nº : 108-05.974

6- CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS, apurados conforme Termos de Verificação de nº03 e 11, relativos aos 1º e 2º semestres /1992, nas parcelas de Cr\$6.790.895,00 e Cr\$145.327.558,26, respectivamente;

7- POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS, apurado conforme Termo de Verificação nº14, decorrente de subavaliação do estoque final, no montante de Cr\$309.656.767,63;

Em decorrência, foram lavrados os Autos de infração relativos ao PIS/Faturamento, fls.273/275, COFINS, fls.276/281, Imposto de Renda na Fonte, fls.282/287, e Contribuição Social, fls.288/294.

Em sua peça impugnativa de fls.298/313 e 315/329, apresentada, tempestivamente, através de seus procuradores legalmente habilitados (fls.330), a autuada alega , em síntese, que :

1- não houve dolo por parte da impugnante. As irregularidades apuradas são de responsabilidade do escritório contábil;

2- o passivo irreal, apurado conforme Termo de Verificação de nº 01 e 07, referem-se as importações e devoluções de vendas incluídas no item Compras, e ocorreu no 1º semestre /92, refletindo no semestre seguinte;

3- quanto ao Termo de Verificação nº02, anexa comprovantes dos financiamentos a longo prazo, em valores superiores ao apurado, devido aos acréscimos de correção monetária e juros;

4- quanto ao pagamento, a que se refere o Termo de Verificação nº03, o cheque nominal é prova suficiente para a sua dedutibilidade;

ma

CS

Processo nº : 13808.004307/97-88
Acórdão nº : 108-05.974

5-referente ao Termo nº04, alega erro grosseiro da escrituração e, uma vez que o valor transitou em conta bancária, não há que se falar em omissão de receitas, nem dolo;

6- o estoque igual a zero, a que se refere o Termo nº05, decorre de erro na escrituração, haja vista que o valor das compras é de Cr\$692.830.295,00 e não como constou na DIRPJ;

7- quanto ao Termo nº06, este se refere , apenas, a considerações sobre a compensação de prejuízos com a matéria tributada pela fiscalização, que ensejaria correção no LALUR;

8- o estorno mencionado no Termo nº08 ocorreu na conta "Fornecedores Nacionais" e não na conta "Fornecedores Estrangeiros", conforme guia de importação e notas de entradas nº753 a 756 (de 13/11/92), anexas, em montante superior ao considerado como não comprovado, com vencimento de 90 dias;

9- referente ao Termo nº09, resulta claro e insofismável, diversos equívocos, tanto do fisco no cotejo de documentos, quanto a falhas de escrituração e registros contábeis - fiscais. Indigitado lançamento, nada mais representa do que uma verdadeira "martelada", que na hipótese como a focada, jamais podem gerar omissão de receitas;

10- quanto ao Termo nº10, efetua esclarecimentos quanto aos itens considerados incorretos e recompõe o saldo da conta Caixa;

11- a nota fiscal nº26911 (Termo nº12) foi cancelada e não houve remessa de mercadorias como afirma a destinatária. Quanto as notas fiscais nº26914 e 27231, embora escrituradas irregularmente no registro de entradas, não foram consideradas quando da apuração do custo das mercadorias vendidas; *Amg* *GL*

Processo nº : 13808.004307/97-88
Acórdão nº : 108-05.974

12- referente ao Termo 13, houve bitributação, uma vez que a já lançada conforme Termo nº 12.

13- referente ao Termo nº14, afirma que em 1992 foram adquiridas, apenas, 92 unidades do item Retícula Plicrom Gris 133/54, embora no inventário constasse 997 peças, quando o correto seria 9 unidades; também, com relação ao item INT X14 (tipo 6118) e INT II X14 (611B/611C), o valor unitário indicado no inventário é o valor total das notas de entrada nº733 e 740;

14- não cabe a aplicação da multa de ofício agravada de 300%;

15- conforme art.43 da Lei nº8.541/92 (art.892 do RIR/94), a alíquota correta para a omissão de receita é de 25%, e não de 30%, como lançado;

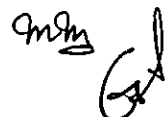
16- quanto ao Imposto de renda na Fonte afirma que o art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83 é inaplicável;

17- finalmente, solicita a realização de perícia e indica contabilista como assistente técnico (fls.328).

Com o objetivo de melhor instruir o processo, a Chefe da SERCO-DIRCO da DRJ São Paulo, propõe que os presentes autos retorne à DRF/SP/OESTE-DISAR, para que a autuada seja intimada a apresentar, no prazo de 30 dias, os documentos relacionados às fls.384/386.

Às fls.572/593, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/SP Nº8888/97.11.2189 , julgando procedente em parte a ação fiscal, para :

1- excluir a parcela de Cr\$411.440.608,00, correspondente a



Processo nº : 13808.004307/97-88
Acórdão nº : 108-05.974

Subavaliação de Estoque apurada no 1º semestre;

2- exonerar a exigência do IRFON em sua totalidade;

3- reduzir as multas de ofício de 100% e 300% para 75% e 150%,
respectivamente;

4- excluir o montante correspondente a 18.087,67 UFIR, correspondente a
Contribuição Social;

5- expedir notificação de lançamento, nos termos do item V da Portaria
4.990/94, concedendo-se o prazo de 30 dias para a impugnação do agravamento,
relativamente ao:

a) PIS, pela majoração da alíquota de 0,65% para 0,75%;

b) IRPJ e tributações reflexas relativas ao PIS, COFINS e CSL, quanto a
diferença tributável do Passivo Fictício.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado,
fls.29/41(Processo Nº13.808-004.307/97-88), reiterando os mesmos argumentos
expendidos na fase impugnatória.

Através da Resolução nº108-00.114, de 15/07/99 (fls43/48) o processo foi
convertido em diligência para:

*"1- verificar os lançamentos efetuados nas contas "Fornecedores
Nacionais" e Fornecedores Estrangeiros" , referentes aos Termos de
Verificação nº1, 07 e 08, detectando erros e incorreções porventura
ocorridos nessas contas, indicando eventuais reflexos advindos desses
lançamentos;*

*2- examinar a recomposição da conta "Caixa" , verificando os erros e
equivocos registrados, em cotejo com os documentos e livros
mencionados pela recorrente, verificando, na oportunidade, se a quantia*

Processo nº : 13808.004307/97-88
Acórdão nº : 108-05.974

lançada a título de Suprimento de Caixa (termo de verificação nº09) no montante de Cr\$300.000.000,00 é decorrente de erro contábil;

3- referente ao Termo de Verificação nº12, verificar se as Notas Fiscais nº26.914 e 27.231 foram computadas no CMV, examinando, na oportunidade, as fichas de estoque e Notas Fiscais de Compras das referidas mercadorias;

4- quanto à subavaliação do estoque, constantes do Termo de Verificação nº14, proceder ao exame dos itens correspondentes a Retícula Plicrom Gris 133/54, INT X14 (tipo 6118) e INT II X14 (611B/611C), detectando erros, indicando eventuais reflexos advindos dessas incorreções;

5- proceder a apensação do processo de nº nº13.808-000.602/95-94, objeto de recurso de ofício, haja vista que nele estão contidos todos documentos originais e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito;

6- anexar outras informações eventualmente apuradas durante a diligência, que possam ser úteis para a formação da convicção do julgador.”

Através do Termo de Diligência nº01 (fl.54), a empresa foi intimada a colocar a disposição os elementos necessários à comprovação das alegações mencionadas em seu recurso voluntário, relacionados aos Termos de Verificação de nº01, 07, 08, 09, 12 e 14.

O fiscal diligenciante elaborou o Relatório de Diligência de fls.127/134, após ter anexado os documentos de fls.58/126, concluindo, em síntese que cabe razão a recorrente, somente com relação ao 4º quesito - constantes do Termo de Verificação nº14., relativo à subavaliação do estoque.

É o relatório. *Amurez*

Gal

Processo nº : 13808.004307/97-88
Acórdão nº : 108-05.974

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

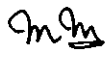
Inicialmente, cumpre esclarecer que não cabe a preliminar de nulidade da decisão monocrática, ao argumento de que o indeferimento da prova pericial resultou em cerceamento do direito de defesa.

O indeferimento da realização de perícia se deu com fundamento no art.18 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que a autoridade "a quo" julgou que os elementos constantes do processo eram suficientes à elucidação dos fatos. Também, em função da diligência determinada por esta E. Câmara, cai por terra o argumento da recorrente.

No mérito, como visto do relatório, versa o presente processo de exigência constituída através de Auto de Infração, em virtude da verificação de diversas irregularidades lançadas de ofício, relativas ao exercício de 1992, examinadas a seguir, com reflexos no PIS/ Faturamento, COFINS e Contribuição Social.

1- PASSIVO FICTÍCIO

1.1- FORNECEDORES NACIONAIS

De acordo com o Termo de Verificação nº01 (fl.215), a empresa possuía na conta de Fornecedores Nacionais, em 30/06/92, o saldo de Cr\$624.484.306,06, dos quais comprovou, apenas, a quantia de Cr\$74.541.577,48, sendo a diferença autuada como Passivo Fictício. 



Processo nº : 13808.004307/97-88
Acórdão nº : 108-05.974

Em sua defesa alega que, nesta conta, foram indevidamente incluídas as importações e devoluções de vendas, nas quantias de Cr\$533.345.133,75 e Cr\$16.597.994,83, respectivamente, que refletiram no semestre seguinte.

Com o intuito de verificar a veracidade das alegações da impugnante, a empresa foi intimada a apresentar os documentos constantes do item 1 (fls.384)

Com efeito, a inclusão das importações ficou comprovada pelo confronto das notas fiscais de entrada, registro de entradas e do Razão - conta "Compras". Contudo, a recorrente não apresentou as guias de importação, nem logrou comprovar os vencimentos, nem os pagamentos dessas obrigações. Também, não anexou provas de que as devoluções de vendas estivessem incluídas na conta Fornecedores.

Referente ao 2º semestre/92, conforme Termo de Verificação nº07, fls.241, a fiscalização detectou a existência de exigibilidades no montante de Cr\$629.369.910,63, das quais, apenas, Cr\$136.540.190,41 foi comprovada, sendo, autuada a quantia de Cr\$492.829.720,22

Apesar da recorrente alegar que o passivo irreal lançado no 1º semestre refletiu no semestre seguinte, também, objeto de autuação, não trouxe a lide nenhuma prova que permitisse identificar as parcelas lançadas em duplicidade no semestre seguinte. Também, do confronto das "Relações das Exigibilidades" em 30/06/92, (fls.216/218), com as relativas a 30/11/92, fls.242/243, não conseguimos detectar tal irregularidade.(reflexo no semestre seguinte, duplicidade).

Assim, entendo que não assiste razão a recorrente.

1.2- FINANCIAMENTO A LONGO PRAZO

Conforme Termo de Verificação nº02, fls.219, a autuação deste item

Processo nº : 13808.004307/97-88
Acórdão nº : 108-05.974

decorreu de falta de comprovação do montante de Cr\$214.338.977,49, correspondente ao saldo da Conta Financiamento a Longo Prazo , em 30/06/92.

Tanto na fase impugnativa, quanto na recursal, a recorrente alega ter anexado os comprovantes dos financiamentos a longo prazo, em valores superiores ao apurado, devido aos acréscimos de correção monetária e juros (documentos de fls.344/346).

Através da Intimação nº191/96, fls.387, a autuada foi intimada a apresentar *"prova de que os valores dos avisos do Banco Itaú de fls.344 a 346, estavam provisionados nessa conta, anexando cópia dos respectivos contratos bancários"*.

Em resposta, anexou apenas cópia do Razão de fls.439/440.

Vale lembrar que qualquer estabelecimento bancário só libera um financiamento mediante a existência de um contrato, sem o qual a própria auditoria interna da instituição financeira encara a transação como irregular. Este procedimento faz parte das normas internas dos bancos. Assim, a ausência de contratos é prova suficiente para que a autuação seja mantida.

2- DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO

Conforme o Termo de Verificação nº03 (fl.220), foi glosado o montante de Cr\$6.790.895,00, correspondentes à compra de ações Vale do Rio Doce, pagamento feito a "José Antônio Gomes", sem indicação da natureza e razão do pagamento, e despesas diversas sem comprovação.

O art.191 do RIR/80, dispõe que para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que elas foram pagas. É necessário comprovar que correspondem a bens e serviços efetivamente recebidos, e que preencham os requisito de necessidade, normalidade e usualidade na atividade da empresa. Como nenhuma prova foi

 *Imunes*

Processo nº : 13808.004307/97-88
Acórdão nº : 108-05.974

apresentada, fica mantida a exigência.

3- COMISSÃO DE AGENTES E SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES.

As matérias constantes destes 02 itens, Termos de Verificação nº04 e 05, não estão em litígio, uma vez que não foram expressamente contestadas pela recorrente.

4- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO

No Termo de Verificação nº06, o autor do feito compensou as matérias tributáveis, apuradas nos Termos de Verificação de nº01 a 05, com o prejuízo fiscal remanescente.

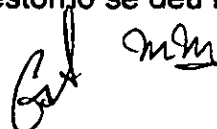
Apesar da exclusão da parcela de Cr\$411.440.608,00, pela autoridade monocrática, correspondente a Subavaliação de Estoque apurada no 1º semestre; objeto do Termo nº05, este item permanece inalterado, haja vista que as infrações mantidas superam o prejuízo compensado, como demonstrado às fls.236.

5-PASSIVO FICTÍCIO - FORNECEDORES ESTRANGEIROS

Com relação a este item de autuação, de acordo com o Termo de Verificação nº08 (fl.244), examinando a contabilidade da empresa, o autor do feito verificou a existência de exigibilidades na conta de Fornecedores Estrangeiros, no montante de Cr\$1.432.840.855,53, em 30/11/92.

Em resposta ao Termo de Intimação nº02, item 14, fls.65, datado de 13/03/95, a fiscalizada informou que o valor de Cr\$1.117.504.982,83 foi estornado em dezembro de 1992, restando, portanto, improvable a parcela de Cr\$315.335.872,70.

Na fase impugnativa, a defendente alega, fls.321, que o estorno se deu na

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Caf' and the other 'mm'.

Processo nº : 13808.004307/97-88
Acórdão nº : 108-05.974

conta de "Fornecedores Nacionais" e não na conta de "Fornecedores Estrangeiros" como computado pelo autor do feito, às fls.244, e que o estorno efetivado na conta de Fornecedores Estrangeiros foi de Cr\$650.800.855,53, lançado em 31/12/92. Na oportunidade, anexou as fls.71/72 do Razão Analítico da referida conta, fls.465/466.

Contudo, durante a diligência a recorrente não logrou comprovar suas alegações.

Do exame do razão analítico, anexado, constata-se que, efetivamente, o autor do feito foi induzido ao erro, ao incluir o estorno de Cr\$1.117.504.982,83 e tributando a quantia de Cr\$315.335.872,70.

Às fls.580/581, a autoridade singular assim manifestou:

"Houve equívoco no Termo de Verificação de nº08 (fls.244) ao indicar o estorno de Cr\$1.117.504.982,83 e, em consequência, a parcela incomprovada passa de 315.335.872,70 para Cr\$781.980.000,00, que é o saldo de 30/11/92, menos os estornos efetuados, implicando em agravamento da exigência sobre a diferença de Cr\$466.644.127,30.

.....;

Mantida, portanto, a exigência, ficando agravada sobre Cr\$466.644.127,30."

No entanto, como a matéria objeto do agravamento não consta dos autos dela não tomo conhecimento.

Assim, entendo que deve ser mantida a parcela de Cr\$315.335.872,70, como lançada originalmente.

6-SUPRIMENTO DE SÓCIO E SALDO CREDOR DE CAIXA

Gal *mjm*

Processo nº : 13808.004307/97-88
Acórdão nº : 108-05.974

Conforme Termos de nº09 e 10, foram apurados Suprimento de Caixa na quantia de Cr\$300.000.000,00 a crédito de sócios e Saldo Credor de Caixa no montante de Cr\$271.423.143,34.

Intimada, através do documento de fls.384/387, itens 5 e 6, a comprovar que o valor de Cr\$300.000.000,00 é decorrente de erro contábil e apresentar cópia do razão da conta Caixa de 01/07/92 a 31/12/92 e prova dos valores consignados, a débito de caixa, conforme sua impugnação de fls.324, a recorrente alegou, simplesmente, erro contábil, prova que não pode ser acolhida por total falta de prova.

Quanto ao suprimento de caixa., apresentou às alegações constantes das fls.481, a seguir discriminadas:

a) que o valor de Cr\$271.423.143,34 refere-se a vendas à vista, conforme documentos de fls.482/550;

b) foi creditado, erroneamente, na conta caixa o valor de Cr\$534.606.421,31, quando o valor efetivamente depositado foi de apenas Cr\$42.793.393,16, conforme extratos, devendo ser, portanto, excluída a parcela de Cr\$491.813.028,15;

c) a importância de Cr\$167.757.866.531, correspondente a recebimentos de clientes, foi creditada na conta caixa, conforme lançamento 693. Sendo "recebimentos" e tratando-se de clientes (conta 122.110.0501-2) o valor deveria ser "DEBITADO" na conta caixa.

Mais uma vez, as alegações da recorrente não merecem guarida por falta de comprovação. Ressalte-se, ainda, que quanto a alegação constante do item "a" o autor do feito informa no Termo nº6 - item7(fls.195) que a autuada utiliza-se do artifício de contabilizar vendas a prazo como se fossem à vista. Também, durante a diligência nenhum elemento novo foi trazido aos autos. 

Processo nº : 13808.004307/97-88
Acórdão nº : 108-05.974

Assim, não merece reparos a decisão recorrida quanto a estes 2 itens de autuação.

7-CUSTOS/DESPESA NÃO COMPROVADOS

O autor do feito demonstra, através do Termo de Verificação nº11, fls.249, que não foram comprovadas despesas no montante de Cr\$145.327.558,26.

Intimada a comprovar os dispêndios, conforme Intimação de fls.385, a recorrente apresentou: a) a fatura mensal do CREDICARD contendo anuidade e gastos em churrascaria em nome dos sócios de fls.352; b) cópias de cheques, fls.353/356, desacompanhada de recibo ou nota fiscal emitida por terceiros, que permitissem identificar a que título os pagamentos foram efetuados; c) quanto ao valor correspondente à correção monetária, a empresa apresenta documento emitido pelo Banco Itaú S/A, fls.357, referente ao contrato nº154, no valor de Cr\$14.303.946,53, sem contudo, identificar o nome do correntista, com indicação da agência/conta corrente nº0444/40637-5, enquanto nos demais extratos e avisos o número da agência/conta é 0444/35666-1; d) anexa, também, cópia de extrato bancário do BANESPA e Banco do Brasil S/A, desacompanhada de documentação comprobatória.

Como já mencionado no item 3, para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que elas foram pagas. É necessário comprovar que as mesmas correspondem a compra/pagamento de bens e serviços efetivamente recebidos, e que preencham os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade na atividade da empresa.

Assim, mantém-se a exigência recorrida relativa a este item de autuação.

8- SAÍDAS NÃO CONTABILIZADAS . *mgm*

Gov

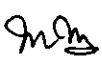
Processo nº : 13808.004307/97-88
Acórdão nº : 108-05.974

Através do Termo de Verificação nº12, fls.250, ficou provado que a recorrente utilizava o artifício de emitir Notas Fiscais de Saídas mantendo todas as vias arquivadas, não efetuando seu lançamento no Livro Registro de Saídas, para, posteriormente, emitir a Nota Fiscal de Entrada, no mesmo valor, onerando o Custo das Mercadorias Vendidas.

Desta forma, o autor do feito autuou o montante de Cr\$78.229.824,00 como omissão de receitas pela não contabilização das Notas Fiscais de Saídas, com infração aos artigos 157 e parágrafo 1º, 175, 178, 179 e 387 inciso II, do RIR/80, abaixo relacionadas:

NF nº26.911 (10/92)	6.778.600,00;
NF nº26.914 (10/92)	45.000.000,00;
NF nº27.231 (11/92)	<u>26.451.224,00;</u>
TOTAL	78.229.824,00.

Em sua defesa, a recorrente alega que a nota fiscal nº26.911 foi cancelada e não houve remessa de mercadorias como afirma a destinatária. Posteriormente, essa mercadoria foi vendida através da NF nº27.330, em 07/12/92, cópia anexada à fls.563/564. Quanto as demais notas fiscais nº26914 e 27231, embora escrituradas irregularmente no registro de entradas, não foram consideradas quando da apuração do custo das mercadorias vendidas Às fls.564/569, anexa cópia do Inventário com registro da Câmara Compacta c.600 (NF nº26.914) e das Notas Fiscais de Entrada nº 733 e 740.

Analisando a documentação acostada ao processo pela recorrente, verifica-se que as provas trazidas aos autos não são suficientes para elidir a presunção de omissão de receitas, uma vez que não foram anexadas as fichas de estoque, nem as notas fiscais de compra das referidas mercadorias. 



Processo nº : 13808.004307/97-88
Acórdão nº : 108-05.974

Também, intimada a apresentar documentação comprobatória das alegações mencionadas no recurso voluntário, por ocasião da diligência determinada por esta Câmara, a recorrente não apresentou as fichas de estoque, o registro contábil e, tampouco, as notas de compra das mercadorias vendidas pelas notas fiscais nº26.914 e 27.231.

09-VENDA DE MERCADORIA S/ EMISSÃO DE NOTA FISCAL

Conforme Termo de Verificação nº13, a recorrente recebeu em devolução, através da Nota Fiscal de Entrada nº760, de 01/12/92, as mercadorias discriminadas a seguir:

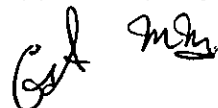
- 1 rotor p/ bomba de vácuo 47700601700	18.671.452,00;
- 1 correia sincronizada 43202567700	<u>7.779.772,00.</u>
Total	26.451.224,00

Após a devolução, não foi encontrada a saída das mercadorias em nenhuma das notas fiscais de saída emitidas até o final do ano, nem foram registradas no Livro Registro de Inventário, fazendo-se presumir que referidas mercadorias foram alienadas sem documentação fiscal.

Em sua defesa a autuada informa que *"na realidade não se tratou de devolução. Tratou-se de uma remessa de produtos que recebemos para conserto. Os mesmos não foram consertados face à falta de peças, tampouco foi possível aproveitá-los, por tratar-se de peças velhas com mais de 15 anos de uso"*.

Como visto no relatório, a impugnante considera que este item já foi objeto de autuação, conforme item 2, do Termo de Verificação nº12.

Com efeito, o item 2 do Termo nº 12, tributou como omissão de receitas o



Processo nº : 13808.004307/97-88
Acórdão nº : 108-05.974

valor de Cr\$26.451.224,00, correspondente às mesmas mercadorias constantes da Nota de Entrada nº760, datada de 01/12/92, fls.255, razão pela qual a este item deve ser excluído da tributação.

10- SUBAVALIAÇÃO DO ESTOQUE FINAL - 2º SEMESTRE/92

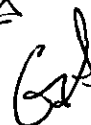
Em atenção ao Termo de Intimação nº03, de 29/03/95, a recorrente apresentou o Livro Registro de Inventário nº7, onde foram detectados diversos erros na apuração dos totais de alguns itens relacionados no Termo de Verificação nº14, fls.258/259. Também, foi constatado erro grosseiro de soma no total geral dos bens inventariados, uma vez que informou o montante de Cr\$861.172.758,00, quando o total correto seria Cr\$967.930.742,70.

Após sanear todas as incorreções, o autor do feito apurou uma subavaliação do estoque final de Cr\$309.656.767,63.

Intimada a esclarecer as incorreções apuradas, a fiscalizada informou que *"quanto a diferença encontrada por V.S., trata-se de equívoco de somatório no momento em que foi transcrito para o livro. Os produtos possuem detalhes em excesso, dificultando a contagem. Quanto ao valor do estoque, a empresa tem margem de lucro definidas para a apuração do C.M.V, o que permitiu apurar o estoque final."*

Na fase impugnativa, a defendente esclarece que em 1992 foram adquiridas, apenas, 92 unidades do item Reticula Plicrom Gris 133/54, embora no inventário constasse 997 peças, o correto seria 9 unidades; também, com relação ao item INT X14 (tipo 6118) e INT II X14 (611B/611C), o valor unitário indicado no inventário é o valor total das notas de entrada nº733 e 740, fls.567/569.

No Relatório de Diligência o AFTN assim se manifestou: 



Processo nº : 13808.004307/97-88
Acórdão nº : 108-05.974

"Do Termo de Verificação nº14 (fl.258 do Auto de infração), extraímos as seguintes informações.

DISCRIMINAÇÃO	QTDE	UNITÁRIO	DECLARADO	CORRETO
Retícul Policrom Gris 133/54	997	10.000,00	99.700,00	9.970.000,00
INT "X14 (Tipo 6118)	20	3.206.305,96	3.206.305,96	64.126.119,20
INT II"X14 (Tipo 611B/611C)	23	5.801.863,72	5.801.863,72	133.442.865,56

Na impugnação (fls.310 do Auto de Infração) a empresa alega que, com relação à Retícula Policrom Gris 133/54, o estoque era de 9 peças. Justifica, sem trazer elementos comprobatórios, que a quantidade não poderia ser 997, visto que no ano de 1992 adquirira somente 92 peças.

Já em resposta à diligência, novamente sem comprovar, afirma ser o valor das quantidades de 997.

Além da própria contradição, não trouxe o contribuinte qualquer elemento comprobatório de suas alegações.

Quanto a INT "X14"(Tipo 611B), a recorrente juntou cópia da Nota Fiscal nº740 (fls.569 do Auto de Infração), onde constam 120 folhas do material ao preço total de Cr\$3.206.305,96. No Inventário, conforme informação constante do Termo de Verificação nº14 (fls.258.do Auto de Infração), contavam 20 folhas deste material ao preço unitário de Cr\$3.206.305,96. Assim, sendo, o valor correto deveria ser o resultado de 20 unidades que, multiplicadas pelo valor unitário correto de Cr\$26.719,22, corresponderia a Cr\$534.384,40 e não a Cr\$64.126.119,20, como foi tributado.

... com relação a INT "X14"(Tipo 611/B e 611/C), a empresa juntou cópia da Nota Fiscal nº733 (fls.568 do Auto de Infração), onde constam 230 folhas destes dois materiais, no valor total de Cr\$5.801.863,72. No Inventário, conforme informação constante do Termo de Verificação nº14 (fls.258), constavam 23 folhas deste material ao preço unitário de Cr\$5.801.863,72. Assim sendo, o valor correto deveria ser o resultado de 23 unidades que, multiplicadas pelo valor unitário correto de Cr\$25.225,49, corresponderia a Cr\$580.186,27 e não a Cr\$133.442.865,56, como foi tributado. Como se vê, também neste caso assiste razão ao contribuinte."(grifei)

Desta forma, os itens correspondentes a INT "X14"(tipo 6118) e INT II"X14"(tipo 611B/611C) ficam reduzidos de Cr\$64.126.119,20 e Cr\$133.442.865,56, para Cr\$534.384,40 e Cr\$580.186,27, respectivamente. *mm* *Gal*

Processo nº : 13808.004307/97-88
Acórdão nº : 108-05.974

Em decorrência, foram lavrados os Autos de infração relativos ao PIS/Faturamento, fls.273/275, COFINS, fls.276/281, e Contribuição Social, fls.288/294, que serão analisados a seguir:

PIS/FATURAMENTO

A exigência do PIS foi constituída com base no art. 3º alínea "b" da Lei Complementar 7/70, c/c art.1º parágrafo único da Lei Complementar 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, e art.1º dos Decreto-lei nº2.445/88 e Decreto-lei nº2.449/88.

Vale ressaltar que os Decretos-lei que fundamentaram a exigência fiscal, tiveram sua execução suspensa por força da Resolução SF nº 49, de 09.10.95, "in verbis":

"O Senado Federal resolve:

Art.1º- É suspensa a execução dos Decretos - lei Nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário Nº.148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Nestes casos, resulta claro a necessidade da prática de novo lançamento de competência privativa da autoridade de primeira instância administrativa.

Assim , a exclusão da parte que excede ao valor devido com fulcro na Lei Complementar Nº.07/70, como determina o inciso VIII do art.17, da Medida Provisória Nº.1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento.

COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL . *mm*

Est

Processo nº : 13808.004307/97-88
Acórdão nº : 108-05.974

Quanto as exigências relativas à Contribuição para a Seguridade Social e Contribuição Social, tendo em vista que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento deste acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Quanto à COFINS, verifica-se que a exigência foi formalizada com base nas Omissões de Receitas constantes dos Termos de Verificação nº04, 12, 13 10, 09, 01, 02, 07 e 08.

Com relação à Contribuição Social, o lançamento teve como base os Termos de Verificação nº04, 12, 13, 10, 09, 01, 02, 07, 08, 05, 03, 11 e 14.

Por todo o exposto, Voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Dar Provimento Parcial ao Recurso para:

1) excluir a importância de Cr\$26.451.224,00, correspondente a Venda de Mercadoria sem Emissão de Nota Fiscal (Termo de Verificação nº13);

2) reduzir do item Subavaliação de Estoque, constante do Termo de Verificação nº14, os itens correspondentes a INT "X14"(tipo 6118) e INT II"X14"(tipo 611B/611C) de Cr\$64.126.119,20 e Cr\$133.442.865,56, para **Cr\$534.384,40** e **Cr\$580.186,27, respectivamente.**

3) exonerar a exigência do PIS em sua totalidade.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA